



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **284/2025**

**AUTOR:** Deputado **NILTON FRANCO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação Continuada para Servidores da Segurança Pública, para atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado NILTON FRANCO, o Projeto de Lei nº 284/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Capacitação Continuada para Servidores da Segurança Pública, para atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que a presente proposta busca desenvolver habilidades para identificar, interagir e garantir assim, a inclusão social de pessoas com TEA, além de aperfeiçoar o atendimento e reduzir possíveis falhas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.



Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

**"Art. 82. São vedados:**

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

Ademais, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, diante do vício de iniciativa apontado por contrariar a constituição Estadual e Constituição Federal, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **284/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2025.

  
**Deputado JORGE FREDERICO**

Relator



COASC-AL  
Fl. 09

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO referente ao(a) PL 284/2025.

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR	Dep. JORGE FREDERICO
Dep. LEO BARBOSA	Dep. OLYNTHO NETO
Dep. CLAUDIA LELIS	Dep. PROF. JÚNIOR GEO
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO	Dep. MARCUS MARCELO ( )